

Visão do Direito



Marcello Terto e Silva

Conselheiro do CNJ e ouvidor nacional de Justiça

As ouvidorias de Justiça e o plano de gestão do ministro Fachin

O Conselho Nacional de Justiça iniciou um novo ciclo com a posse do ministro Edson Fachin na presidência do Supremo Tribunal Federal e do CNJ. O Plano de Gestão 2025-2027, apresentado na primeira reunião de trabalho da nova composição, traz diretrizes que, embora não mencionem expressamente as ouvidorias de Justiça, elevam a sua importância no contexto da transparência, da escuta ativa e da aproximação entre sociedade e Judiciário.

A agenda apresentada pelo ministro parte da ideia de que a legitimidade da Justiça depende não apenas da entrega célere de decisões,

mas também da capacidade institucional de ouvir, dialogar e devolver respostas à cidadania. Nesse ponto, o papel das Ouvidorias se mostra evidente: são canais de entrada e de participação social que permitem captar as demandas do jurisdicionado, organizar dados, identificar padrões e devolver informações úteis para a formulação de políticas públicas no âmbito judicial.

Esse processo de fortalecimento vem se consolidando ao longo dos últimos anos. A Resolução CNJ nº 432/2021 reconheceu as ouvidorias como órgãos de alta administração dos tribunais. Mais recentemente, dois avanços projetam um salto institucional: o ato normativo em tramitação que cria o Sistema Nacional

das Ouvidorias de Justiça (Ouvjus), atualmente em análise acelerada pela Presidência do CNJ, e a pesquisa nacional em andamento sobre o cumprimento da própria Resolução nº 432/2021, que deve mapear avanços, lacunas e boas práticas.

O terceiro marco, aprovado este ano, foi a criação da Ouvidoria Nacional da Mulher, pela Resolução CNJ nº 649/2025. Trata-se de espaço especializado, voltado à escuta sensível de demandas relacionadas à condição da mulher perante o sistema de Justiça. Essa iniciativa representa um passo significativo na incorporação da perspectiva de gênero às políticas judiciais, ampliando a rede de acolhimento e

de confiança do Judiciário junto à sociedade.

Assim, o Plano de Gestão 2025-2027, ao colocar em destaque valores como acesso à Justiça, eficiência, credibilidade e participação cidadã, reafirma indiretamente o papel estratégico das ouvidorias. Mais do que simples canais de atendimento, elas se consolidam como estruturas de governança democrática, núcleos de inteligência institucional e instrumentos de promoção de direitos fundamentais.

O desafio que se coloca, portanto, é garantir que esse espaço de escuta seja continuamente valorizado e institucionalizado, de modo a transformar a confiança social em energia renovadora para a Justiça brasileira.

Visão do Direito



Caroline Rangel

Advogada criminalista, especialista em ciências penais

Quando a medida protetiva se torna injusta: caminhos jurídicos para restabelecer o direito

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, configuram um dos mais relevantes instrumentos de tutela estatal à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Criadas com o propósito de oferecer proteção célere e eficaz, essas medidas permitem que o juiz determine, de imediato, o afastamento do suposto agressor, a proibição de contato com a vítima ou a suspensão do porte de armas, antes mesmo da instauração de um processo criminal.

A natureza preventiva e cautelar dessas providências justifica a celeridade com que são deferidas, muitas vezes sem a oitiva prévia da parte contrária, com base no princípio da precaução e na necessidade de evitar o agravamento de situações de risco.

Entretanto, como todo instrumento jurídico dotado de poder imediato, a medida protetiva pode ser indevidamente manejada. A experiência prática tem revelado casos em que

tais medidas são pleiteadas não para assegurar proteção legítima, mas como estratégia em disputas familiares, patrimoniais ou de guarda de filhos, ou ainda como retaliação emocional. Nessas hipóteses, o cidadão que se vê atingido por uma decisão injusta experimenta graves consequências: afastamento do lar, impossibilidade de convivência com os filhos, abalo à reputação e prejuízos psicológicos e econômicos.

Embora a Lei Maria da Penha tenha como escopo a proteção da mulher e a prevenção da violência, é imperioso reconhecer que a sua aplicação deve observar, sem exceção, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que as medidas protetivas possuem natureza penal e caráter autônomo, podendo subsistir independentemente de ação criminal em curso. Contudo, o mesmo tribunal afirma que tais medidas devem estar fundadas em elementos concretos que demonstrem risco efetivo à integridade da vítima, sob

pena de configurarem constrangimento ilegal.

Assim, diante de uma medida injusta ou desproporcional, a primeira providência que se impõe é a formulação de pedido fundamentado de revogação ou substituição, nos termos do artigo 282, §5º, do Código de Processo Penal. O advogado deve demonstrar a inexistência de risco atual, a improcedência das alegações ou a desnecessidade de manutenção das restrições, instruindo o pedido com provas documentais, testemunhais ou eletrônicas que revelem o verdadeiro contexto dos fatos.

Caso o juízo indefira o pedido, é cabível a impetração de habeas corpus, instrumento de tutela constitucional destinado a corrigir constrangimento ilegal decorrente de medidas restritivas injustificadas. O STJ tem reiteradamente admitido o uso do habeas corpus em tais hipóteses, reconhecendo que, embora as medidas protetivas não representem prisão, implicam severa limitação de direitos fundamentais.

Em situações extremas, nas quais reste demonstrada a falsidade dolosa das acusações, é possível a responsabilização civil e penal da

parte denunciante, seja por meio de ação de indenização por danos morais, seja por representação por denúncia caluniosa, tipificada no artigo 339 do Código Penal. Essas providências, no entanto, devem ser manejadas com cautela, a fim de não agravar o conflito.

O papel do advogado, nesse contexto, é essencial. Cabe-lhe agir com técnica, prudência e ética, defendendo o cliente sem jamais deslegitimar o objetivo maior da Lei Maria da Penha, que é a proteção da mulher que se encontra — realmente — em situação de vulnerabilidade. A defesa contra uma medida injusta não significa negação da violência de gênero, mas afirmação da necessidade de equilíbrio e racionalidade na aplicação da lei.

Em suma, diante de uma medida protetiva injusta, a via adequada é a do direito: requerer a revogação, exercer o contraditório, buscar a revisão judicial e, se preciso, impetrar habeas corpus. A justiça deve proteger sem punir indevidamente, e a advocacia tem o dever de zelar para que a proteção legítima não se converta em injustiça travestida de cautela.